

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 355/2005

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face de VIAÇÃO RUBANIL LTDA. e TRANSPORTES AMÉRICA LTDA., pessoas jurídicas de direito privado, com, respectivamente, CNPJ's nº 33.419.623/0001-52 e 28.205.128/0001-00, ambas com sede na Avenida Coronel Phidias Távora, nº 400, Pavuna, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pelas empresas-rés abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que, *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**"* (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

## DOS FATOS

As empresas-rés são prestadoras de serviço público de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, operando diversas linhas de ônibus nos bairros de Pavuna, Acari, Bonsucesso, Jardim América e outros, fazendo parte de um grupo empresarial chamado GRUPO RUBANIL-TRANSPORTES AMÉRICA.

Ocorre que reclamações partidas de moradora da comunidade de Parque Colúmbia, no bairro da Pavuna, noticiam a prestação de serviços de transporte defeituoso prestado por

tais empresas, eis que desativaram linhas de ônibus (907 e 953) que faziam o trajeto Pavuna-Bonsucesso, funcionando as demais linhas precariamente.

A linha 655 (Pavuna-Saens Peña) também praticamente deixou de circular, eis que o intervalo entre um coletivo e outro chega a mais de uma hora.

A linha 376, única para o Centro da Cidade, circula também com intervalo de tempo entre 30 e 40 minutos, deixando de circular aos sábados, domingos e feriados.

A linha 685 (Irajá-Méier), possui intervalos de 40 minutos a uma hora, vindo a empresa Rubanil a substituir os coletivos por microônibus, circulando os mesmos lotados na hora do “rush”, fato do serviço este que já é, inclusive, objeto de ação civil pública promovida pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE desta comarca, como se vê da inicial em anexo.

Oficiada a SMTU – SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS –, informou esta às fls. 20 possuir várias reclamações de usuários quanto às linhas 907 e 953, sendo alvo de fiscalização pelo dito órgão municipal, culminando este por apontar uma série de irregularidades praticadas por empresas vinculadas ao GRUPO RUBANIL – TRANSPORTES AMÉRICA, sendo de se constar que em relação à empresa RUBANIL LTDA. se verificou estarem os seus coletivos em mau estado de conservação, com bancos soltos, piso furado, cortado ou rasgado, com falta de limpeza externa e interna, além de portar pessoas com a porta aberta e o corpo para fora do veículo.

Constatou-se, ainda, em relação a tal empresa não cumprir as determinações baixadas pelas autoridades competentes, deixando de operar linhas. Tal falha na prestação do serviço de transportes públicos também foi verificada em relação à empresa TRANSPORTES AMÉRICA, tudo constante das cópias de comunicações de multa envidadas pela SMTU como se vê de fls. 51/55, 59 e 64.

A seu turno, as empresas-rés nada mais alegaram em defesa que a concorrência desleal que sofrem de vans, bestas e furgões que exploram o serviço de transporte clandestino, pondo em risco à sua saúde financeira, o que, por si só, não as exime das obrigações que têm enquanto prestadoras de serviço público.

## **DO DIREITO**

Enquanto prestadoras de serviço público que são, tem-se a dizer que têm as rés por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, *ex vi* do art. 175, p.u., IV da CF/88 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando colocam as rés serviços de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, sendo multadas por não cumprirem várias determinações, conforme facilmente se vê das comunicações de multas citadas, restando infringido, pois, o art. 39, VIII da lei nº 8.078/90.

Não se pode ter por eficiente e adequado o dito serviço ao se verificar estarem os coletivos das rés em mau estado de conservação, com bancos soltos, piso furado, cortado ou rasgado, com falta de limpeza externa e interna, além de portarem pessoas com a porta aberta e o corpo para fora do veículo, como verificado pela SMTU.

Veja-se que ao assim agirem, colocam, inclusive, as rés as vidas, a saúde e a segurança das pessoas em risco, violando, destarte, mais um direito básico dos consumidores descrito no art. 6º, I da lei nº 8.078/90.

De igual sorte, não se pode ter por adequado e eficiente o serviço de transporte público prestado com a desativação não autorizada das linhas que deviam operar por força da permissão ou concessão que possuem do ente municipal. Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, serem contínuos, além de adequados, eficientes e seguros, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, serem compelidas as rés a cumprirem tais requisitos e repararem os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aqueles que não fornecem a segurança que dele se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a teor do § 1º, incisos I e II do dispositivo legal supra.

Fácil é concluir que não se pode ter por seguro um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, com coletivos danificados, linhas inoperantes, pessoas sendo transportadas de forma perigosa, etc.

Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários das linhas de ônibus operadas pelas empresas-rés, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais,

individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

## **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se obrigar as empresas-rés a, imediatamente, prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando os seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar todas as irregularidades constatadas pela SMTU, além de restabelecer às linhas de ônibus a regularidade de seus itinerários, obedecendo horários e dias de funcionamento, conforme determinado pelas autoridades competentes, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas inúmeras comunicações de multas aplicadas pela SMTU às empresas-rés e que demonstram a recorrência na prática de infrações de toda ordem que importam na prestação defeituosa dos serviços a que se destinam.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC.

## **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 - a condenação das rés a prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando os seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar todas as irregularidades constatadas pela SMTU, além de restabelecer às linhas de ônibus a regularidade de seus itinerários, obedecendo horários e dias de funcionamento, conforme determinado pelas autoridades competentes, estabelecendo-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

2 - a condenação da ré ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;

3 - a citação das rés, para responderem à presente, sob pena de revelia;

4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;

6 – a condenação da ré à paga de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.